



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00054/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.111747/2023-05

INTERESSADOS: PERTECH DO BRASIL LTDA.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA PERTECH DO BRASIL LTDA., INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 59.664.391/0001-91. PRESENTES OS REQUISITOS DA PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19/2022. SUGESTÃO: DEFERIMENTO DO PEDIDO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE ISOLADA DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se do Pedido de Julgamento Antecipado (PJA) formulado pela pessoa jurídica PERTECH DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 59.664.391/0001-91, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720240/2022-46, instaurado, originariamente, pela Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. O referido PAR foi instaurado por intermédio da Portaria GNC nº 1.008, de 8 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União no dia 16 de novembro de 2022 (SEI 3031159, fl. 298), após a realização do juízo de admissibilidade pelo Corregedor da RFB, constante no Despacho nº 111/2022 - RFB/COGER/ESCOR08, de 19 de agosto de 2022 (SEI 3031159, fl. 297).

3. Em resumo, os fatos são oriundos da Operação *Spy*, deflagrada pela Polícia Federal no dia 10/10/2017, na qual foram colhidas documentações, depoimentos e provas para apuração do esquema de venda de Relatórios Aduaneiros por parte de servidores públicos federais, em especial de servidores da RFB e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC).

4. Em 2/01/2023, houve a instalação dos trabalhos da Comissão do PAR (SEI 3031159, fl. 299).

5. Em 6/06/2023, a Comissão Processante elaborou a Nota de Indiciação (SEI 3031159, fls. 329-347) e concedeu o prazo de 30 dias para apresentação da defesa escrita pela empresa indiciada (SEI 3031159, fls. 349-350).

6. Em síntese, a pessoa jurídica foi indiciada pela prática dos atos lesivos indicados nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, em razão da aquisição de informações sigilosas de comércio exterior irregularmente extraídas por servidores públicos federais de banco de dados do sistema interno da RFB, mediante pagamentos a empresa intermediária.

7. Em 6/07/2023, a pessoa jurídica Pertech apresentou defesa escrita (SEI 3031129, fls. 355-377).

8. Na sequência processual, a Comissão de PAR elaborou o Relatório Final em 6/09/2023 (SEI 3031159, fls. 445-468).

9. Em 9/11/2023, houve a intimação da defesa para se manifestar sobre o Relatório Final (SEI 3031159, fls. 470-471), nos termos do art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

10. Em 14/11/2023, antes do fim do prazo para Alegações Finais, a defesa da pessoa jurídica Pertech apresentou, perante a CGU, Pedido de Julgamento Antecipado (SEI 303159, fls. 477-484).

11. Em 5/02/2024, a Secretaria de Integridade Privada elaborou a Nota Técnica nº 3822/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3048623) por meio da qual sugeriu a avocação do PAR e, no mérito, a concordância com o pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa.

12. Na sequência, no dia 7/02/2024, o Secretário de Integridade Privada informou, à Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a avocação do presente PAR por intermédio do Ofício nº 1622/2024/SIPRI/CGU (SEI 3102103).

13. Em 19/02/2024, a defesa da Pertech do Brasil Ltda. peticionou nos autos, concordando com a proposta de julgamento antecipado sugerido pela Secretaria de Integridade Privada (SEI 3114075).

14. Por fim, os autos foram remetidos a esta Coordenação-Geral para análise do pedido (SEI 3114376), a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora.

15. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022.

16. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados.

17. Na hipótese, a manifestação jurídica tem fundamento no art. 6º, §1º, da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, que assim prescreve:

Art. 6º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro da CGU realizará o julgamento antecipado do mérito.

§ 1º O julgamento de que trata o caput será precedido de manifestação jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral da União.

18. Considerando o dispositivo legal supratranscrito, a presente manifestação jurídica encontra-se devidamente amparada.

2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO. PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022. CONTEXTUALIZAÇÃO.

19. A Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.

20. No julgamento antecipado, o mérito é julgado desde logo em razão da desnecessidade de instrução processual ou necessidade de esclarecimentos que demandam diligência probatória.

21. O instituto do julgamento antecipado estabelece a sumarização procedimental, fundamentado nos pilares do princípio da duração razoável do processo e da eficiência. Assim, o que se tem nos autos é a antecipação do julgamento em razão do processo se encontrar maduro para ser julgado de imediato, tendo em vista a admissão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica investigada e a desnecessidade de algum ato preparatório ao julgamento.

22. Após a análise do pedido, há o julgamento, a decisão e a imposição de sanções, com as atenuantes previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

23. Feita a breve contextualização teórica acima, passa-se à análise dos requisitos formais e materiais do Pedido de Julgamento Antecipado apresentado pela pessoa jurídica indiciada Pertech do Brasil Ltda.

2.3 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

24. Verificou-se, nos autos, a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

25. Foi disponibilizado acesso externo do processo SEI às advogadas da pessoa jurídica, sendo assegurado acesso direto aos autos e a todas as comunicações entre a Comissão e a defesa, realizadas, também, por meio de correio eletrônico institucional ou com endereços eletrônicos expressamente indicados pela defesa regularmente constituída (SEI 3019380 e 3022883).

26. O procedimento de julgamento antecipado foi conduzido de maneira adequada, seguindo-se o rito da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

27. As peças técnicas rememoraram toda a instrução probatória realizada, bem como realizaram a análise das provas, da defesa e das imputações realizadas sugerindo as penalidades que entenderam cabíveis.

28. Verifica-se que o PAR obedeceu a todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846/2013 e na Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

29. A pessoa jurídica proponente declarou expressamente que está ciente e devidamente orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 (SEI 3019229, fl. 2, item 2).

30. Observa-se, adicionalmente, que a antecipação do julgamento, por se encontrar substancialmente instruído, não implica em cerceamento de defesa, como se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

[...] não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos.

(REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2016).

31. Assim, não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no processo administrativo em análise, o qual foi

conduzido de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos, como já relatado inicialmente.

32. Tendo isso em vista, observa-se a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram assegurados durante o curso do procedimento de julgamento antecipado os atos necessários para a estrita observância ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

2.4 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA PERTECH BRASIL LTDA.

2.4.1 Da competência exclusiva da CGU e da avocação do presente PAR. Regularidade. Presente hipótese autorizadora.

33. De acordo com o artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022, o julgamento antecipado pode ser feito apenas no âmbito de PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU). Confira-se o teor do dispositivo:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados

34. Assim, verifica-se que a CGU detém competência exclusiva para realizar julgamento antecipado do mérito, não sendo ele aplicável, *a contrario sensu*, aos processos instaurados em outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo nas hipóteses em que é possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

35. Infere-se, desse modo, que, se não instaurado pela CGU, o Processo Administrativo de Responsabilização com Pedido de Julgamento Antecipado deverá ser avocado pelo referido órgão de controle interno, desde que presente alguma hipótese autorizadora para tanto.

36. Nesse sentido, o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.846/2013 é o fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal, o qual dispõe:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

37. Por sua vez, o art. 17, §1º, do Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, estabeleceu hipóteses nas quais a CGU poderá exercer a competência advocatória, nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal. (grifo)

38. No presente caso, é evidente que a matéria em questão – qual seja, a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado – possui grande relevância sob o ponto de vista da razoável duração do processo e da eficiência da Administração Pública, sobretudo diante da competência exclusiva da Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

39. Conforme já apontado no tópico 2.2 desta manifestação jurídica, o julgamento antecipado é uma sumarização do PAR, em razão da desnecessidade de produção de provas e da ausência de pretensão resistida, o que resulta na antecipação do julgamento e consequente eficiência da Administração Pública.

40. Portanto, presente a hipótese autorizadora do art. 17, §1º, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022 (complexidade, repercussão e relevância da matéria), manifestamos concordância com o teor do Ofício nº 1622/2024/SIPRI/CGU (SEI 310203), por meio do qual o Secretário de Integridade Privada informou, à Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a avocação do presente PAR instaurado em face da pessoa jurídica Pertech do Brasil Ltda.

2.4.2 Dos requisitos do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022. Inexistência de óbices em relação ao estado do processo e à prescrição.

41. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece, em seu art. 7º, os seguintes requisitos para que os benefícios do julgamento antecipado possam ser concedidos: a) os PARs devem estar instaurados e não julgados; e b) a prescrição das infrações no processo não esteja prevista para ocorrer dentro de 60 dias.
42. Passemos à análise dos dois requisitos.
43. Conforme descrito no Relatório desta manifestação jurídica, a defesa da indiciada Pertech apresentou Pedido de Julgamento Antecipado (SEI 303159, fls. 477-484) no curso do prazo para Alegações Finais ao Relatório Final, ou seja, antes do julgamento deste PAR. Portanto, o presente processo administrativo atende ao primeiro requisito, uma vez que ainda se encontra pendente de julgamento.
44. No que se refere à prescrição, o requisito também encontra-se devidamente cumprido^[1]. Vejamos.
45. O art. 25 da Lei n.º 12.846/2013 define que as infrações previstas nessa lei prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
46. No caso concreto, concordamos com a análise realizada pela Comissão Processante nos autos originais. A prescrição tem como termo *a quo* o dia 22/07/2017, considerando essa data como a hipótese mais desfavorável à Administração, tendo em vista o momento da ciência da decisão judicial pela Polícia Federal, órgão responsável por promover o compartilhamento das provas obtidas na Operação *Spy* com a Corregedoria da Secretaria Especial da RFB.
47. Considerando o dia 22/07/2017 como termo inicial e a suspensão do prazo prescricional por 120 dias em decorrência da Medida Provisória nº 928/2020, a pretensão estatal estaria prescrita somente em 19/11/2022.
48. Com a publicação da instauração do presente PAR em 16/11/2022 (SEI 3031159, fl. 298), ou seja, antes do prazo de prescrição considerado, ocorreu o fenômeno interruptivo, estabelecendo novo marco prescricional em 16/11/2027.
49. Portanto, resta hígida a pretensão punitiva estatal, de modo que inexistem óbices à concessão dos benefícios do julgamento antecipado sob a perspectiva do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

2.4.3 Dos requisitos do art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022. Sugestão de concordância com o Pedido de Julgamento Antecipado.

50. O art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 define os requisitos para a viabilidade do julgamento antecipado do PAR, nos seguintes termos:

Art. 2º Deverão constar do pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica:

I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;

II - o compromisso de:

- a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;
- c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;
- d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;
- e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;
- f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e
- g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;

III - a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.

51. No presente caso, a interessada cumpriu todos os requisitos aplicáveis, quais sejam:

- o Art. 2º, inciso I (SEI 3019229, fl. 1, item 1);
- o Art. 2º, inciso II, alínea "c" (SEI 3019229, fl. 1, item 1, letra c);
- o Art. 2º, inciso II, alínea "d" (SEI 3019229, fl. 1, item 1, letra d);
- o Art. 2º, inciso II, alínea "e" (SEI 3019229, fl. 1, item 1, letra e);
- o Art. 2º, inciso II, alínea "g" (SEI 3019229, fl. 2, item 1, letra g);

52. Com relação às alíneas "a" e "b", o conjunto probatório dos autos indica que não houve auferimento de vantagem indevida, tampouco dano a ser ressarcido à Administração.

53. No que se refere à alínea "f", trata-se de requisito que não se aplica ao presente caso, tendo em vista que o pedido foi deduzido após o termo final do prazo para apresentação de defesa.

54. Em relação à forma e aos prazos de pagamento das obrigações financeiras (art. 2º, inciso III), a empresa interessada

concordou com o pagamento do valor da multa calculada conforme a Nota Técnica nº 3822/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3048623), no montante de R\$ 192.615,75, no prazo de 30 dias (SEI 3114075).

55. Em vista disso, na análise constante na Nota Técnica nº 3822/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, com fundamento nas provas, na defesa, no pedido de julgamento antecipado e na admissão da responsabilidade objetiva dos atos ilícitos pela pessoa jurídica, a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) sugeriu que os benefícios da Portaria nº 19/2022 sejam aplicados da seguinte forma:

10.2. Quanto à pena de multa prevista na LAC, tem-se que, **antes do pedido de julgamento antecipado**, essa seria devida no valor total de **R\$ 2.889.236,19 (dois milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e dezenove centavos)**, consoante item 9.11 supra.

10.3. Como a empresa Pertech apresentou Pedido de Julgamento Antecipado ainda dentro do prazo para Alegações Finais (3031159, fls. 470-477), possui direito aos benefícios previstos no inciso III do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU 19/2022, com redação modificada pela Portaria Normativa CGU nº 54/2023, a saber: "concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1% (um por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022".

[...]

10.5. Ao realizar a subtração do percentual dos critérios agravantes de 2,5%, consoante item 9.10 supra, pelo percentual dos critérios atenuantes de 3%, chega-se a um valor abaixo de zero. O inciso I do art. 6º da Lei 12.846/2013 determina que a multa não pode ser inferior à vantagem auferida ou 0,1% do faturamento bruto, excluídos os tributos. Como no caso concreto não houve vantagem auferida identificada, deve-se utilizar a alíquota de 0,1% e multiplicar pela base de cálculo (R\$ 192.615.746,08), dessa forma, chega-se ao **valor da multa com os benefícios do Julgamento Antecipado de R\$ 192.615,75 (cento e noventa e dois mil, seiscentos e quinze reais e setenta e cinco centavos)**.

10.6. Adicionalmente, **recomenda-se a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, uma vez que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

10.7. Por fim, o Relatório Final da Comissão do PAR nº 14044.720240/2022-46 **não previu sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público. Assim, não há que se falar em atenuação das mencionadas restrições, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.**

56. Sendo assim, com relação à sanção de multa, entendemos que a atribuição do valor das alíquotas atenuantes pela Secretaria de Integridade Privada estão em conformidade com o art. 7º da Lei nº 12.846/2013, o art. 23, incisos II, III e IV, do Decreto nº 11.129/2022 e o art. 5º, §1º, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

57. No que se refere à penalidade de publicação extraordinária, igualmente sugerimos a isenção da referida sanção, visto que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

58. Por fim, reiteramos que não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

59. Em suma, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º, § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, não se vislumbra óbice jurídico para que a autoridade julgadora defira o Pedido de Julgamento Antecipado apresentado pela pessoa jurídica Pertech do Brasil Ltda., CNPJ nº 59.664.391/0001-91.

3. CONCLUSÃO

60. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º, § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, sugere-se à autoridade julgadora:

a) o **deferimento do pedido de julgamento antecipado** apresentado pela pessoa jurídica PERTECH DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 59.664.391/0001-91;

b) a **aplicação da penalidade de multa** prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no valor de R\$ 192.615,75 (cento e noventa e dois mil, seiscentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), a ser paga integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta;

c) a **isenção da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória** prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, visto que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

61. Ressalte-se que não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

62. Por fim, frise-se que, caso o pagamento não seja realizado à vista no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, a pessoa jurídica Pertech do Brasil Ltda. deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do art. 22 da Lei nº 12.846/2013.

63. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 6 de março de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190111747202305 e da chave de acesso 1fd379a4

Notas

1. [^] Neste ponto, tomamos nota para esclarecer que, em que pese o corpo e análise do pedido de julgamento antecipado não autorizar discussão de mérito, uma vez que esse aspecto é reduzido pela própria exigência de admissão da responsabilidade objetiva (art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022), a prescrição deve possuir trato distinto, haja vista tratar-se de **matéria de ordem pública**, que pode ser declarada de ofício. Sendo assim, para que se possa aplicar o julgamento antecipado, é necessário, evidentemente, que a punibilidade da infratora não esteja extinta.



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1426177604 e chave de acesso 1fd379a4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-03-2024 17:49. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00069/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.111747/2023-05

INTERESSADOS: PERTECH DO BRASIL LTDA.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00054/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 12 de março de 2024.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190111747202305 e da chave de acesso 1fd379a4



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1436448005 e chave de acesso 1fd379a4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-03-2024 19:53. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
